



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 1.202/10 – SENTENÇA
Auto Falência



Vistos e Examinados estes Autos de Auto Falência, sob o n.º 1.202/10, em que são requerentes: a empresa HELINTON ALAN LOPES & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.640.362/0001-06, com endereço na rua das Carmelitas, n.º 1.529, bairro Boqueirão, nesta Capital; e HELMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.499.743/0001-10, com endereço na rua das Carmelitas, n.º 1.541, bairro Boqueirão, nesta Capital

HELINTON ALAN LOPES & CIA. LTDA. e HELMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., através de Procurador habilitado, ingressaram em Juízo com a presente Ação de Auto Falência, alegando, em breve síntese, que não conseguem mais honrar os seus compromissos comerciais, em razão da grave crise financeira (falta de recebimentos a falta de venda para o setor que operam), estando em estado de insolvência. Daí o presente pedido, amoldando-se no artigo 105 da Lei n.º 11.101/05. Juntou documentos com a inicial. Tudo as fls.02/541.

Recebida a inicial, diante da falta de documentos, determinou-se a emenda da proemial, conforme despacho de fl.543, o que foi atendido, as fls.545/555.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Este o breve relato.
DECIDO.

Pela vasta documentação carreada aos autos, denota-se a situação financeira ruim das empresas autoras, não tendo elas condições para pleitear a recuperação judicial, ante o não-preenchimento dos seus requisitos. Percebe-se que estão incapacitadas para continuarem a desempenhar as suas atividades, todavia as dívidas persistem (fls.06/07).

O artigo 105 da Lei n.º 11.101/05 trata da auto falência:

“Art.105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 1.202/10 – SENTENÇA
Auto Falência



I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

Atento aos pressupostos mencionados, levando-os ao caso concreto, auferiu-se que as empresas requerentes cumpriram a totalidade deles (documentos anexados na demanda).

De qualquer modo, o estado de insolvência restou caracterizado, estando patente o estado falimentar. Valem aqui as lições de FÁBIO ULHOA COELHO. Tal Jurista esclarece que, quando o próprio devedor pede a assim denominada "autofalência" o juiz apenas não decreta a retirada do mercado em caso de desistência tempestiva (por parte do devedor) de tal pleito.¹

Em suma, as situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, estão presentes na hipótese.

Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99, 105 e 107 da Lei n.º 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro

¹ Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 7.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 1.202/10 – SENTENÇA
Auto Falência



aberta, hoje, as 11:00 horas, a falência de **HELINTON ALAN LOPES & CIA. LTDA.** e **HELMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas, respectivamente, nos CNPJ/MF n.ºs 04.640.362/0001-06 e 01.499.743/0001-10, com endereços na rua das Carmelitas, n.ºs 1.529 e 1.541, bairro Boqueirão, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia contado do pedido de falência, ou seja, contado do dia 28 de janeiro de 2010 (fl.02).

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). As falidas deverão atender ao disposto no inciso III, do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, a teor do inciso VI do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único, do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lacração dos estabelecimentos das falidas, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades das falidas, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador, tomando as declarações dos representantes legais das falidas por termo, na forma do art.104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições às falidas, determinando expressamente que os sócios-gerentes fixem residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirmem sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR) e designando-se o dia e hora para tomar as declarações das falidas (pode ser feito por escrito),

SECRET

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, NATIONAL SECURITY AGENCY
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 1.202/10 – SENTENÇA
Auto Falência



através dos seus representantes legais, quando deverão entregar todos os documentos das empresas existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes das falidas; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, das empresas falidas e dos seus representantes legais (sócios-gerentes); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05.

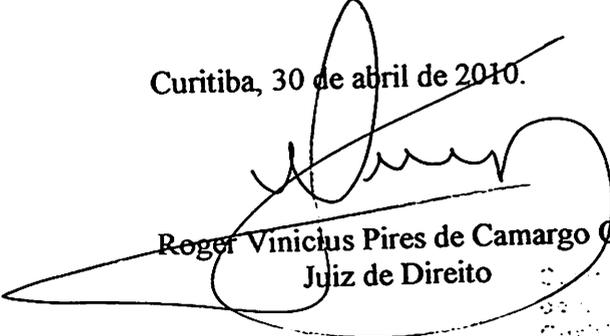
Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administradora judicial a Dra. THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes às massas falidas, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, “f”, 108 e 110 todos da Lei n.º 11.101/05).

Deverá, enfim, a administradora judicial nomeada, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Curitiba, 30 de abril de 2010.


Roger Vinícius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

Curitiba, 03 de maio de 2010

pl/ 
Empregada Juramentada

SECRET
U.S. DEPARTMENT OF STATE
OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR
INTELLIGENCE AND SECURITY
WASHINGTON, D.C.

1. The information in this report was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

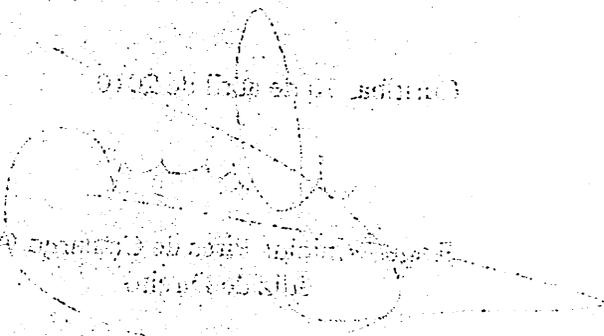
2. The source has provided information that [redacted] is a member of the [redacted] and is active in the [redacted] of the [redacted].

3. The source has provided information that [redacted] is a member of the [redacted] and is active in the [redacted] of the [redacted].

4. The source has provided information that [redacted] is a member of the [redacted] and is active in the [redacted] of the [redacted].

5. The source has provided information that [redacted] is a member of the [redacted] and is active in the [redacted] of the [redacted].

6. The source has provided information that [redacted] is a member of the [redacted] and is active in the [redacted] of the [redacted].

CONFIDENTIAL

Special Agent in Charge